

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.492/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000567943-53
Impugnação: 40.010141406-08
Impugnante: Jose Daniel Rezende
CPF: 049.490.056-34
Proc. S. Passivo: Renata Martins Gomes/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa MQG-2141, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Ipatinga/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradoras regularmente constituídas, Impugnação às fls. 80/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/245.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 248/249, e colaciona aos autos os documentos de fls. 250/294.

Reaberto o prazo, nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, o Impugnante manifesta-se às fls. 296/297 e anexa os documentos de fls. 298/300.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 302/315.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016, referente ao veículo de placa MQG-2141, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no município de Ipatinga/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à

pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

- 1) - consultas ao banco de dados da Receita Federal, contendo a indicação feita pelo próprio Sujeito Passivo, do município de Ipatinga, Minas Gerais, como sendo seu domicílio fiscal, (fls. 25);
- 2) - declarações de Imposto de Renda do Impugnante dos exercícios de 2014 e 2015, nas quais consta o domicílio fiscal do Contribuinte em Ipatinga, (fls. 256, 258, 265 e 267);
- 3) - consulta ao banco de dados da Receita Federal para o CPF 458.350.126-91, pertencente a esposa do Impugnante, na qual consta como domicílio fiscal o mesmo endereço em Ipatinga, (fls. 287);
- 4) - recebimento de todas correspondências enviadas para o endereço em Ipatinga, (fls. 07, 26, 43, 75, 79 e 251);
- 5) - recolhimento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU (Dívida Ativa, 2001 e 2004) de natureza Territorial (terreno) em 12/04/05, na agência 1009, do Banco do Brasil em Ipatinga, (fls. 34);
- 6) - histórico de consumo de água junto a COPASA para o endereço do Impugnante, em Ipatinga, (fls. 37 e 38);
- 7) - recebimento dos Autos de Início de Ação Fiscal (AIAFs) n°s: 10.000.017.233-64 e 10.000.017.234-45, e a Notificação de Lançamento no endereço de Ipatinga/MG, respectivamente (fls. 07 e 75);
- 8) - carteira Nacional de Habilitação (CNH) de n° 01990520855, emitida em 13/03/15, na cidade de Ipatinga, (fls. 286);
- 9) - carteira de Identidade n° MG-11.275.637, 3ª via expedida em 15/03/16 em Minas Gerais, fls. (96 e 253);

10) - consulta ao *site* Telelistas.net no qual aparece o nome do Impugnante como proprietário de linha telefônica, instalado no endereço Rua Prata, 110 –a apto 104, bairro Iguazu, em Ipatinga, (fls. 292);

11) - consulta ao Convênio nº 115 com o nº de CPF do Impugnante, no qual se constata o cadastramento deste em operadoras de telefonia e concessionária de energia elétrica, (fls. 293);

12) - consulta ao Convênio nº 115 com o nº de CPF do filho do Impugnante, no qual se constata o cadastramento deste em operadoras de telefonia para endereços em Ipatinga e Belo Horizonte, (fls. 294);

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Ipatinga/MG.

O Impugnante argumenta que a Fiscalização desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos efetuados por ele ao estado do Espírito Santo.

Aduz que a autuação decorre de conflito aparente de normas estaduais, de um lado emanadas pelo legislador capixaba e, de outro, a extraída do substrato legiferante mineiro.

Contudo, sem razão o Impugnante, pois não se trata de divergência entre leis estaduais, mas de regras oriundas do ordenamento jurídico nacional.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto, uma vez que já foi pago a outro estado. Discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal, determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor. No entanto, não anexa aos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui outro imóvel em São Mateus/ES o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Ipatinga/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

O Autuado sustenta que recolheu o imposto para o estado do Espírito Santo, e que a cobrança é inconstitucional, pois trata-se de bitributação.

Entretanto razão não lhe assiste.

A Fiscalização não lançou o crédito tributário arbitrariamente como quer argumentar o Impugnante, ao contrário o trabalho fiscal foi pautado na legalidade,

inclusive oportunizando ao Autuado a comprovar o domicílio no território capixaba durante o procedimento fiscal auxiliar exploratório.

Não ocorreu, como alegado, a chamada bitributação, pois o Impugnante optou por transferir indevidamente o registro do veículo para o estado do Espírito Santo, com o objetivo de recolher IPVA em valor inferior, em razão da aplicação de alíquotas menores para o referido imposto no território capixaba.

Assim ao recolher o imposto para o sujeito ativo indevido, assumiu os riscos de ter de fazê-lo novamente para o real sujeito ativo.

Diante disso restou configurado que o IPVA, recolhido aos cofres do estado do Espírito Santo, foi indevido. Minas Gerais é o sujeito ativo com competência para tributá-lo, pois conforme demonstrado nos autos configura-se como o estado de residência e domicílio efetivo do Impugnante.

Nesse diapasão não há o que se falar em bitributação, pois de fato ocorreu o pagamento indevido do IPVA a outro ente da federação e não ao detentor da competência tributária, no caso o estado de Minas Gerais.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito de bitributação, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Maurício Arreguy Azzi e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Geraldo da Silva Datas.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Antônio Ataíde de Castro
Relator

CS/D